



Processo nº 10580.728124/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.935 – 2^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente CASA NOSSA SENHORA DA SOLEDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AÇÃO JUDICIAL COM IDÊNTICO PEDIDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO.

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, conhecendo apenas da questão relacionada à concomitância, e em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Wesley Rocha.

Relatório

Por bem reproduzir os fatos contidos nos autos, transcrevo abaixo o relatório do acórdão de DRJ.

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI) nº **37.238.488-9**, no qual se exige crédito referente às contribuições sociais devidas às terceiras entidades Salário Educação FNDE, INCRA e SEBRAE, nas competências de 01/2007 a 13/2008, cujo valor consolidado em 24/08/2010 corresponde a R\$ 114.231,29, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 5 a 9 e Relatório Fiscal de fls. 348 a 353.

Consta que o lançamento fiscal decorre da perda da isenção da entidade a partir de 01/01/1995 (Ato Cancelatório fl. 354), cujas contribuições não foram declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), em razão da informação incorreta do código FPAS 639.

Esclarece que a Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que instituiu novas diretrizes quanto ao valor da multa aplicável aos lançamentos das contribuições por falta de recolhimento, falta de declaração e de declaração inexata e, em observância ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), deve-se fazer o comparativo na forma da legislação anterior e a atual, aplicando ao lançamento a que melhor favorece o sujeito passivo, todavia, no caso da contribuição para as terceiras entidades, não há que se falar em observância do princípio, sendo desnecessário o comparativo, uma vez que a multa será sempre mais benigna para as competências anteriores à MP 449/2008.

Houve Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) pelo fato de a conduta se constituir, em tese, crime previsto no art. 229 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro).

No procedimento fiscal foram lavrados ainda os seguintes autos de infração: AI DEBCAD 37.238.487-0 contribuições previdenciárias, que integra os autos do Processo nº 10580.728123/2010-69; AI DEBCAD 37.238.489-7 CFL 68 – por descumprimento da obrigação acessória de deixar de informar em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) os fatos geradores de todas as contribuições previdenciária, integrante do Processo nº 10580.728127/2010-47; e AI DEBCAD 37.238.490-0 CFL 78 – por descumprimento da obrigação acessória de deixar de informar em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) os fatos geradores de todas as contribuições previdenciária, integrante do Processo nº 10580.728128/2010-91.

Houve também, no mesmo procedimento fiscal, a lavratura do AI DEBCAD nº 37.238.486-2 CFL 91 – por descumprimento da obrigação acessória de inclusão indevida da remuneração referente ao 13º salário na GFIP da competência 12/2007, integrante do Processo nº 10580.728125/2010-58, que pelo que consta no Sistema Informatização da Receita Federal do Brasil, houve o pagamento desta exigência fiscal.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 358 a 362 e documentos anexos de fls. 363 a 370.

Aduz que teve cancelada sua isenção, a partir de 1º de janeiro de 2005, nos termos da Decisão-Notificação nº 04.401.4/004/2004, de 15 de outubro de 2004 e Ato Cancelatório nº 04.001.006/2004, de 9 de novembro de 2004, motivada no

descumprimento do inciso, II, do art. 55 da Lei nº 8.212/91, face a ausência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Discorda do procedimento adotado pela fiscalização, por entender ter direito adquirido à isenção cancelada, sendo indevidos os débitos lançados.

Diz que a legislação que embasou o cancelamento da isenção não tem aplicação à entidade, em face de ser antiga entidade filantrópica, já gozando dos benefícios da lei e da Constituição Federal, tendo, portanto, direito adquirido à situação anteriormente constituída.

Fala que é entidade existente há mais de 200 anos, e esteve sob a égide da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que conferiu isenção, nos termos de seus arts. 1º e 2º; que com a revogação desta lei pelo Decreto-Lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977, expressamente resguardou os direitos adquiridos das entidades que já estavam usufruindo da isenção, que é o caso da impugnante.

Diz que o Decreto-Lei nº 1.572/77 assegurou indefinidamente o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, até então sem prazo de validade, que passou a ter prazo de 3 (três) anos somente a partir da Lei nº 8.212/91, nos termos do inciso II, do seu art. 55, ressalvando esta lei, no § 1º, deste artigo, os direitos adquiridos, que é o caso da impugnante, citando jurisprudência.

Consigna que levou a questão à apreciação do Poder Judiciário (11^a Vara Federal de Salvador – Processo nº 2005.33.00.015515-4), em que obteve sentença favorável da manutenção de sua isenção, conforme cópia da decisão que junta (fls. 363 a 368), ressaltando que o processo está em grau de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 1^a Região.

Por fim, requereu o cancelamento da exigência fiscal, uma vez que possui direito adquirido à isenção.

É o relatório.

Em sessão de 12 de dezembro de 2013, por meio do Acórdão 07-33.652, a 5^a Turma da DRJ/FNS, por unanimidade, decidiu não conhecer da impugnação.

Tempestivamente, em 08/09/2014, apresentou Recurso Voluntário no qual traça breve histórico a instituição e afirma ser entidade filantrópica sem fins lucrativos. Alega que:

Sempre possuiu certidão que lhe atestava imunidade;

Só não teve seu pedido de renovação da CNAS por conta de equívoco cometido na interpretação da Resolução 87/2008, a qual sempre fez jus;

Fez jus à certidão CNAS;

Não desistiu a instância administrativa;

A ação judicial referida trata tão somente da imunidade tributária da Recorrente, “*não versando em momento algum ao mérito do débito aqui discutido*”.

Por fim, requer que o reconhecimento, por parte da RFB, de sua condição permanente como entidade coberta pela CNAS desde 1974, anulando-se o auto de infração.

Posteriormente, em 12/09/2017, juntou petição na qual apresenta jurisprudência do STF, em especial sobre o RE nº566.622, e requer que o julgamento do Recurso Voluntário “seja conforme entendimento Constitucional proferido pelo STF, em consonância com o quanto exposto na presente petição.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, todavia, há uma questão de concomitância a ser enfrentada, para que seja decidido se deve, ou não, ser conhecido o Recurso Voluntário.

O acórdão recorrido não conheceu da impugnação. Transcrevo abaixo trechos do voto do acórdão.

Tem-se pois que, não obstante a impugnação apresentada dentro do prazo legal, denota-se que o lançamento fiscal decorre do cancelamento de sua isenção, tendo a impugnante ingressado em Juízo, por meio da Ação Ordinária nº 2005.33.00.0155154, ou seja, trata-se de mesma matéria.

Nestes termos, por se tratar de objeto idêntico, tem-se a renúncia ao contencioso administrativo. (...)

(...)

No caso dos autos, constata-se que a matéria levada à discussão judicial possui pedido idêntico ao processo administrativo, qual seja: a revogação do ato cancelatório e a manutenção da isenção, face o direito adquirido com base no Decreto-Lei nº 1.572/77, o que importa em renúncia ao contencioso administrativo, e não há matéria diferenciada a ser apreciada.

Por sua vez, no Recurso Voluntário, o contribuinte alega:

Primeiramente, cumpre salientar que a Ação judicial supra referida trata tão somente do reconhecimento da imunidade tributária da Entidade, ora Recorrente, não versando em momento algum ao mérito do débito aqui discutido. Dessa forma, em nenhum momento a Recorrente exauriu a presente instância, sendo que as razões, bem como o objeto das discussões são diversos nos dois procedimentos.

As alegações da recorrente não vieram acompanhadas de documentação que lhes desse suporte. Por sua vez, consultando documento às e-fls. 363/368, apresentado junto à impugnação, destacamos os seguintes trechos da decisão judicial na ação nº2005.33.00.015515-4.

Diante do exposto, **requereu que fosse declarada a inexistência de relação jurídica que tornasse exigível o pagamento da contribuição para a seguridade social**, revogando o ato cancelatório da isenção da quota patronal e reconhecendo-lhe o direito à imunidade garantida no art. 195, §7º da Constituição Federal ou o direito

adquirido à manutenção da isenção que gozava ao tempo da edição da Lei nº3.577/59.
(grifo meu)

(...)

A pretensão da parte Autora consiste basicamente em ver declarada a inexistência de relação jurídica que torne exigível o pagamento da contribuição para a seguridade social, em razão de sua situação de entidade filantrópica. (grifo meu)

Os trechos destacados acima deixam claro que há concomitância de objetos entre a esfera judicial e a matéria aqui tratada em esfera administrativa. A pretensão do contribuinte, na seara judicial, é justamente para que se declare inexigível o pagamento da contribuição social como a que é exigida na autuação ora em debate neste processo administrativo.

Tal situação invoca a aplicação da Súmula CARF nº1.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, não deve ser conhecido o Recurso Voluntário, nem a petição apresentada posteriormente.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, nem da petição apresentada posteriormente.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa